

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

O DEVER DE EXISTÊNCIA DE DIREITOS IGUALITÁRIOS ENTRE TODOS OS TIPOS DE DEFICIÊNCIAS CARACTERIZADAS POR ANOMALIAS CEREBRAIS EM DECORRÊNCIA DA EVOLUÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

THE DUTY TO HAVE EQUAL RIGHTS AMONG ALL TYPES OF DISABILITIES CHARACTERIZED BY BRAIN ABNORMALITIES AS A RESULT OF SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL EVOLUTION

Tulio Emer Damasceno ¹
Caroline Luana Bernini Paião Emer

Resumo

O presente trabalho científico visa examinar o dever de aplicação dos mesmos direitos para pessoas com tipos diferentes de deficiências originadas por anomalias cerebrais. Observamos o destacável desenvolvimento tecnológico e científico que foi fruto da descoberta tanto de novos tipos de deficiência quanto de peculiaridades de deficiências já conhecidas especialmente relacionadas a deficiências por anomalias cerebrais, tidas como muitos profissionais como o maior desafio da ciência atual. Para isso trouxemos as principais deficiências por anomalias cerebrais, leis e decisões judiciais sobre o assunto para posteriormente concluirmos.

Palavras-chave: Deficiências, Cerebrais, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific paper aims to examine the duty to apply the same rights to people with different types of disabilities caused by brain anomalies. We have observed the remarkable technological and scientific development that has resulted from the discovery of both new types of disabilities and peculiarities of already known disabilities, especially those related to disabilities caused by brain anomalies, which many professionals consider to be the greatest challenge in science today. To this end, we have brought together the main disabilities caused by brain anomalies, laws and court decisions on the subject, and then conclude.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Shortcomings, Cerebral, Equality

¹ Formado em direito pela ITE de Bauru desde 2014 e pós-graduado lato sensu em direito penal. Advogado desde 2015, escritor e palestrante.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos os significativos avanços da ciência biológica, da tecnologia e do acesso à informação foram fruto de várias descobertas a cerca das pessoas com deficiências. Dentre os principais aspectos podemos citar as peculiaridades até então desconhecidas que estavam diretamente ligadas tanto a deficiências até então já descobertas quanto a descobertas de novas deficiências principalmente daquelas originadas por anomalias cerebrais, como é o caso recentemente publicado pelo centro de pesquisa SP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM que informou ter descoberto dados científicos relacionados ao gene RNU4-2 que representam “um avanço significativo, uma vez que os estudos anteriores não exploraram genes não codificantes como potenciais causadores de deficiência intelectual” (2024).

Tal descoberta confirma as informações da professora Comoli quando a mesma nos ensina que “um dos maiores desafios da neurociência é compreender os sistemas neurais responsáveis pelas emoções e comportamentos, bem como pelos níveis mais elevados de atividade mental humana, como a consciência, tomada de decisão, imaginação e linguagem” (2023). Não obstante o popular jornal informativo virtual emitiu notícia virtual aonde informa resultado das apurações do Censo Demográfico de 2022 (IBGE). Segundo o referido Censo, o Brasil hoje possui 14,4 milhões de indivíduos com alguma deficiência (2025).

Com o avanço da ciência surgem edições de direitos as pessoas com deficiência, direitos estes que ora nascem por leis e ora nascem por jurisprudências, ambos devendo respeitar os princípios constitucionais fundamentais, em especial em prol do objeto deste trabalho os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da inclusão social das pessoas com deficiência e da acessibilidade das mesmas.

Neste sentido nos deparamos com uma vasta lista de transtornos e de deficiências por anomalias cerebrais já reconhecidas cujas peculiaridades diferem umas das outras em especial, deficiências estas que são divididas em vários tipos, dentre elas mentais, intelectuais, distúrbios de neurodesenvolvimento e deficiências neurodegenerativas progressivas, o que motiva o nascimento de várias discussões, e ao nos lembarmos do princípio constitucional da igualdade entre os povos, ascende na sociedade a discussão do dever o dever de existência de leis igualitárias aplicadas para todos esses tipos de deficiências oriundas de problemas cerebrais a fim de garantir aos seus portadores as devidas acessibilidade e inclusão social de acordo de forma igualitária em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana

METODOLOGIA

A fim de estudar e enriquecer coerentemente os debates trouxemos para este trabalho os principais elementos jurídicos e legislativos examinados para posteriormente formalizarmos nossa conclusão.

Buscando tal coerência trouxemos no presente trabalho as principais leis e julgamentos judiciais a cerca do dever de existência de direitos igualitários em prol de todos os tipos de deficiências originadas por anomalias cerebrais, destacando também os principais tipos e exemplos de deficiências assim originadas para posteriormente finalizar com nossas conclusões.

DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA

Para ao final chegarmos a uma conclusão coerente vemos a princípio necessário estudar os principais tipos de deficiências caracterizadas por anomalias cerebrais, sendo elas as deficiências intelectuais, mentais, neurogenéticas progressivas e distúrbios de neurodesenvolvimento.

Apesar de muitos acreditarem serem a mesma coisa, há diferenças entre as deficiências de caráter intelectual e mental. O Segundo o Instituto Instituto Federal da Paraíba a deficiência intelectual está ligada “a condições genéticas ou outros fatores que ocasionaram alterações no desenvolvimento cerebral da pessoa no período intrauterino, no parto ou nos primeiros anos de vida”, nos ensinando que “pessoas com essa especificidade apresentam diferenças significativas em áreas como comunicação, comportamento, auto-cuidado, vida no lar, segurança e saúde, raciocínio, resolução de problemas, aprendizagem, entre outras” (2018). Seus exemplos mais comuns são a Síndrome de Down, a Síndrome do X Frágil e a Síndrome de Angelman.

Já com relação a deficiência mental o mesmo Instituto nos ensina que “não diz respeito à constituição do sujeito, a condições que contribuíram para que seu desenvolvimento fosse “desenhado” de maneira diferente”, nos informando ainda que “a pessoa com doença mental apresenta alterações que consistem em anormalidades, sofrimentos ou comprometimentos de ordem psicológica e/ou mental, mudanças significativas na personalidade ou no comportamento, sem uma razão aparente” (2018). Seus exemplos mais comuns são a depressão, a esquizofrenia e a demência.

Quanto aos distúrbios de neurodesenvolvimento estes são definidos pelo professor Sulkes como “problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações

específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social” (2024). Alguns desses distúrbios podem se enquadrar em deficiências intelectuais, já outros não como é o caso do Transtorno do Espectro Autista que, apesar de não ser definido como deficiência intelectual, possui vários traços que fazem-no relacionar como tal por vários estudiosos. Além do citado Transtorno do Espectro Autista podemos citar como exemplo de distúrbio de neurodesenvolvimento a Síndrome de Rett.

Por fim com relação as já citadas deficiências neurodegenerativas estas são classificadas pelo Neto, membro titular da Academia Brasileira de Neurologia como “um grupo de doenças caracterizadas por patologias em que há progressiva cujo resultado é a morte dos neurônios, levando a uma atrofia cerebral e perda da função exercida por aquela região” (2024). Como seus exemplos citamos a famosa síndrome de Alzheimer além da Doença de Parkinson e a Doença de Huntington.

Dizemos grau grave quando citamos a epilepsia como exemplo de deficiências por distúrbio de neurodesenvolvimento em razão da mesma, diferente do autismo, não ser legalmente definida como deficiência e em meio ao entendimento atual a mesma somente assim será considerada apenas se esta gerar limitações na pessoa ao ponto de afetar principalmente seu habitual convívio em sociedade e em consequência tornam de a pessoa portadora como provável detentora de direitos principalmente no ramo previdenciário.

Realizadas tais definições vemos que cada uma das deficiências que citamos possuem suas próprias peculiaridades que as distinguem uma da outra, peculiaridades estas que chegam ao conhecimento da população em geral principalmente em razão da evolução do acesso a informação o que faz com que a sociedade cada vez mais compreenda os aspectos individuais de cada pessoa que possua deficiência.

A partir daí em termos legislativos nos cabe passar a estudar como a legislação trata a existência de direitos diferentes entre esses tipos de deficiência. Neste sentido cumpre destacar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU ao lembrar das especificações de cada deficiência devendo os estados estabelecerem leis de acordo com as necessidades de cada tipo de deficiência, vejamos:

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem

qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

(DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009).

Não omissa na questão, nosso Superior Tribunal de Justiça (STJ) se referiu a criação de leis e políticas em favor das pessoas com deficiência como a busca para coloca-las numa situação equivalente às pessoas sem deficiência ao ponto de lhes garantir a possibilidade de invocar “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (2019).

Seguindo esta linha de raciocínio é coerente afirmar que o legislador, ao buscar o respeito e impor a garantia constitucional da igualdade em favor das pessoas com deficiência, não refere-se necessariamente a direitos iguais para todos os tipos de deficiência, mas sim para a criação de leis e políticas públicas que em razão das diferentes peculiaridades de cada deficiência são vistas como necessárias para colocar cada pessoa com deficiência em igualdade com a sociedade, o que significaria dizer que para cada tipo de deficiência devem existir direitos diferentes de acordo com as características que trazem dificuldades para seus portadores. Estamos falando de, apenas a título dos exemplos que já citamos neste trabalho, minimamente 4 tipos de subtipos de

deficiências por anomalias cerebrais e 12 nomes de deficiências que listamos como seus respectivos exemplos.

Porém quando falamos em direitos das pessoas com anomalias cerebrais os deparamos com a escassez de direitos divergentes entre seus tipos. Na verdade o que se percebe é que a legislação brasileira baseia-se na gravidade de cada deficiência para lhe garantir direitos diferentes entre as pessoas com anomalias cerebrais, até porque as principais diferenças entre elas giram em torno principalmente dos direitos previdenciários como por exemplo aquelas capazes de gerar direito a aposentadoria por invalidez como é o caso da epilepsia que de regra não é considerada deficiência pela legislação brasileira, porém assim reconhecida quando a mesma se agrava em seu usuário ao ponto de torná-lo incapacitante para conviver em sociedade. Embora a epilepsia não esteja especificada em lei como deficiência seu reconhecimento como tal encontra-se pacificado quando gera a citada incapacidade no usuário em razão de quando assim se enquadrar nos requisitos do caput artigo 2º da Lei nº 13.146/15 que vemos na definição de pessoa com deficiência mental aquela que tem impedimento a longo prazo a ponto de obstruir mesmo que em parte sua participação em sociedade.

Um raro direito que não é aplicado em benefícios de todas as anomalias cerebrais de isenção de Imposto de Renda que a título de exemplo não é previsto em qualquer hipótese para as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista mas é devido a pessoas com outras deficiências como o Alzheimer e outras deficiências principalmente mentais quando estas geram demência progressiva, como assim já pacificou nosso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Pessoa acometida de Doença de Alzheimer, em razão da demência progressiva, pode ser considerada portadora de “alienação mental” para fazer jus a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. (...) Com isso, a Turma, por maioria, reconheceu o direito da autora à isenção do imposto de renda e deu provimento ao recurso.

(Acórdão 1164311, 07083666820178070018, Relator Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no PJe: 11/4/2019.) **(grifo nosso)**

Com isso discute-se a harmonia da legislação nacional com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU quando a mesma estabelece o dever da legislação de seus estados-membros em trabalhar na criação de direitos e políticas para as pessoas com deficiência de acordo com sua estrita necessidade.

CONCLUSÕES

Com relação a previsão de direitos similares entre deficientes neuropsicomotoras, mentais e intelectuais, diferença atribuída pela lei não é atribuída pelos tipos de deficiências mas sim pela gravidade de cada. É verdade que ao fazermos uma mera pesquisa no Google dependendo das palavras utilizadas a Inteligência Artificial afirmará no topo da pesquisa alguns direitos, mas ao clicarmos nos links que a mesma informa vemos que os direitos que ela afirma serem vedados para uma classe de deficientes na verdade podem ser a eles concedidos a defender da gravidade, recaindo em semelhança aos direitos que mostrou existirem em favor da outra classe de deficientes objeto da pesquisa.

Com relação às deficiências por anomalias cerebrais concluímos a legislação ainda necessita estar em maior sintonia e se conectar de maneira mais clara e coerente com o desenvolvimento científico e tecnológicos apontam inúmeras diferenças entre seus tipos mesmo em seus graus mais leves entre si, isso com a finalidade de criar políticas públicas e direitos específicos para cada tipo de suas deficiências de modo a melhor aplicar os direitos constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana paralelos ao dever de inclusão social previsto no Estatuto da Pessoa com deficiência e a Convenção Internacional de Direitos Humanos em conformidade com as peculiaridades individuais de cada deficiência. É incabível o reconhecimento tipos diferentes de direitos baseando-se apenas na gravidade de cada, devendo ser criados e aplicados direitos de acordo com as peculiaridades de cada deficiência, de modo que a garantia constitucional da igualdade não busca necessariamente a aplicação de direitos similares, mas sim de políticas e benefícios que visam colocar as pessoas com deficiência em igualdade social com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA (APM). Doenças neurodegenerativas: o que são, sinais de alerta e como diagnosticar. Disponível em:

<https://www.apm.org.br/doencas-neurodegenerativas-o-que-sao-sinais-de-alerta-e-como-diagnosticar/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 8ª Turma Cível. Acórdão nº 1164311. Processo nº 0708366-68.2017.8.07.0018. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Julgado em: 10 abr. 2019. Publicado no PJe: 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

FREITAS, Joana. Reconnectando pela neurociência. Jornal da USP, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/reconnectando-pela-neurociencia/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA (IFPB). Deficiência intelectual x doença mental: entenda a diferença. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/deficiencia-intelectual-x-doenca-mental>. Acesso em: 3 jul. 2025.

MANUAL MSD. Definição de distúrbios do desenvolvimento. MSD Manuals – Versão para o público geral. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/dist%C3%BArbios-de-aprendizagem-e-do-desenvolvimento/defini%C3%A7%C3%A3o-de-dist%C3%BArbios-do-desenvolvimento>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SOUZA, Taís. Censo do IBGE terá pergunta sobre autismo pela 1ª vez na história. VivaBem – UOL, 23 maio 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2025/05/23/censo-ibge-pessoas-com-autismo.htm>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. Descoberta: Deficiência Intelectual Tem Base Genética. 2024. Disponível em: <<https://spximagem.com.br/deficiencia-intelectual-tem-base-genetica/>>. Acesso em: 09 set. 2024.